



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1578718 - PR (2019/0266116-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **JOÃO BUONO**
AGRAVANTE : **MARIA NAZARETH COSTA MOREIRA**
AGRAVANTE : **JOSÉ ESTULANO DE ALMEIDA CRUZ**
ADVOGADO : **SÉRGIO ANTÔNIO MEDA E OUTRO(S) - PR006320**
AGRAVADO : **ITAU UNIBANCO S.A**
ADVOGADOS : **MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA - PR032504**
: **ANDRÉA HERTEL MALUCELLI E OUTRO(S) - PR031408**
: **PRISCILA MORENO DOS SANTOS - PR070981**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 não ficou configurada, uma vez que o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que tenha decidido em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.
2. Reverter a conclusão do colegiado estadual, para acolher a pretensão recursal, demandaria necessariamente o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide na hipótese a Súmula n. 83/STJ, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional. Precedentes.
4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 25 de abril de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1578718 - PR (2019/0266116-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **JOÃO BUONO**
AGRAVANTE : **MARIA NAZARETH COSTA MOREIRA**
AGRAVANTE : **JOSÉ ESTULANO DE ALMEIDA CRUZ**
ADVOGADO : **SÉRGIO ANTÔNIO MEDA E OUTRO(S) - PR006320**
AGRAVADO : **ITAU UNIBANCO S.A**
ADVOGADOS : **MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA - PR032504**
ANDRÉA HERTEL MALUCELLI E OUTRO(S) - PR031408
PRISCILA MORENO DOS SANTOS - PR070981

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 não ficou configurada, uma vez que o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que tenha decidido em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.
2. Reverter a conclusão do colegiado estadual, para acolher a pretensão recursal, demandaria necessariamente o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide na hipótese a Súmula n. 83/STJ, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional. Precedentes.
4. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por João Buono e outros contra decisão desta relatoria, assim ementada (e-STJ, fl. 789):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E,

Em suas razões (e-STJ, fls. 805-832), os agravantes sustentam a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, afirmando que ficou configurada a prescrição intercorrente da execução do título extrajudicial no caso, com paralisação do processo pela desídia do credor.

Pleiteiam, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento pelo órgão colegiado.

Não foi apresentada impugnação ao recurso (e-STJ, fl. 441).

Houve apresentação de memorial às fls. 443-445 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Da leitura das razões recursais, constata-se que os recorrentes não trouxeram nenhuma argumentação capaz de modificar a conclusão da decisão agravada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como visto, na origem, Itaú Unibanco S.A. ingressou com execução de título extrajudicial fundada em nota promissória e letra de câmbio em desfavor de João Buono e outros, buscando a satisfação da dívida.

O Magistrado singular extinguiu a execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil de 2015, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente, condenando o banco exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Interposta apelação pelo banco, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, deu provimento ao recurso para o fim de cassar a sentença e restabelecer o prosseguimento do curso da execução, afastando a prescrição intercorrente no caso vertente.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 295-298).

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 311-320), os recorrentes alegaram, além de dissídio jurisprudencial, a violação aos arts. 1.022, II, do Código de Processo Civil de 2015 e 202 do Código Civil.

Sustentaram, preliminarmente, negativa de prestação jurisdicional, aduzindo que o acórdão recorrido, embora provocado por embargos de declaração, não apreciou

a alegação de inexistência da suspensão da execução.

Asseveraram que a paralisação do processo pela desídia do credor e pelo decurso do prazo prescricional caracteriza a prescrição intercorrente.

Argumentaram que, após a alegação da ocorrência da prescrição intercorrente, a instituição bancária ora recorrida foi intimada para se manifestar, contudo, não demonstrou nenhum fato impeditivo ou interruptivo da prescrição.

Ressaltaram que a prescrição deve ser contada da data do trânsito em julgado dos embargos do devedor (outubro de 2010), tendo em conta que o banco somente veio aos autos em agosto de 2015, quando já havia incidido a prescrição.

O Tribunal de origem deixou de admitir o recurso especial, tendo sido interposto agravo em recurso especial às fls. 386-392 (e-STJ).

Entretanto, conforme anotado na decisão agravada, a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 não ficou configurada, uma vez que o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que tenha decidido em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

A jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

A esse respeito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022). É inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp 1.481.469/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/08/2021, DJe 18/08/2021)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ação declaratória cumulada com reparação por danos morais, em razão de inadimplemento contratual de contrato de compra e venda de imóvel. 2. Os embargos de declaração, a teor do art. 1.022 do CPC, constitui-se em recurso de natureza integrativa destinado a

sanar vício - obscuridade, contradição ou omissão -, não podendo, portanto, serem acolhidos quando a parte embargante pretende, essencialmente, reformar o decidido. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp 1.740.140/SP, Rel. Ministro NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2021, DJe 28/04/2021)

Portanto, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, tendo o acórdão julgado a causa sob a ótica do direito que entendeu pertinente à hipótese.

No tocante à prescrição intercorrente, convém registrar, a princípio, que a questão deve ser dirimida em consonância com o regramento e o entendimento vigentes em relação ao Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o pronunciamento judicial paradigma, para aferir se foi aperfeiçoado ou não o prazo extintivo, é a sentença, que foi proferida sob a égide do código adjetivo vigente. Esse proceder provém da teoria do isolamento dos atos processuais e do princípio *tempus regit actum* adotados pelo ordenamento jurídico brasileiro, segundo se depreende dos seguintes julgados deste Tribunal:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONEXÃO. PREVENÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL PROCESSUAL. *TEMPUS REGIT ACTUM*. TEORIA DO ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. CITAÇÕES REALIZADAS NA VIGÊNCIA DO CPC/73. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE PARANAGUÁ - PR.1. Trata-se de conflito positivo de competência instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos que se declararam competentes para o conhecimento de ações conexas (ação de inexigibilidade de título e ação de cobrança). Um por se considerar prevento pelo critério da anterioridade da distribuição da petição inicial (art. 59 do NCPC), e o outro por adotar como critério de prevenção a anterioridade da citação válida (art. 219 do CPC/73).2. Segundo o art. 14 do NCPC a aplicação imediata da lei nova é a regra. No entanto, deve-se respeitar as situações consolidadas sob a égide do diploma processual anterior, evitando-se que as partes se surpreendam com as novas disposições legais.3. A redação do art. 14 do NCPC positivou a teoria do isolamento dos atos processuais, segundo a qual cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual lei o rege, sendo aplicável aquela do momento em que o ato processual foi praticado. A nova lei tem vocação para disciplinar o presente, não o passado. Doutrina e jurisprudência.4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Paranaguá - PR (CC 150.904/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 23/05/2018, DJe 28/05/2018)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. REJEIÇÃO DA PRETENSÃO. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. "TEMPUS REGIT ACTUM" 1. Tanto o CPC/1973 (art. 1.211) quanto o CPC/2015 (art. 1.046, "caput")

adotaram, com fundamento no princípio geral do "tempus regit actum", o chamado "sistema do isolamento dos atos processuais" como critério de orientação de direito intertemporal, de maneira que nada obstante a lei processual nova incida sobre os feitos ainda em curso, não poderá retroagir para alcançar os atos processuais praticados sob a égide do regime anterior, mas apenas sobre aqueles que daí em diante advierem.² Nesse sentido, a definição sobre qual regime jurídico será aplicado depende do momento em que o respectivo ato processual é praticado, de maneira que se a apelação foi interposta sob a égide do CPC/1973, não há invocar a incidência do regime previsto no art. 85, § 11, do CPC/2015.³ Recurso especial não provido (REsp 1741502/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/06/2018, DJe 27/06/2018)

Desse modo, a análise da matéria central do reclamo em estudo será realizada conforme a cognição formada a respeito da prescrição intercorrente, nos termos do Código de Processo Civil de 2015.

Realizado tal esclarecimento, enfatiza-se que a jurisprudência desta Corte Superior era no sentido de que o prazo de prescrição da pretensão executiva não fluía enquanto suspenso o feito de execução por ausência de bens penhoráveis, sendo imprescindível a intimação do credor para diligenciar nos autos e a sua posterior inércia:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DO PROCESSO (CPC, ART. 791, III). ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA CREDORA. INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE. AGRAVO DESPROVIDO.¹ - A jurisprudência desta Corte só admite a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que tenha havido a intimação prévia da parte exequente para dar andamento ao feito. Precedentes.² - "(...) 2. Suspensa a ação de execução por ausência de bens penhoráveis, nos termos do art. 791, III, do CPC, impossível a decretação da prescrição intercorrente. Precedentes. (...) " (AgRg no AREsp 542.594/PR, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/12/2014, DJe de 15/12/2014) 3 - Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1.551.805/SC, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 03/02/2016)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE.¹ Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessária a intimação pessoal da parte para dar prosseguimento ao feito e sua posterior inércia em cumprir a ordem contida na intimação.² Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1.390.602/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 24/11/2015, DJe 01/12/2015)

Entretanto, a Terceira Turma desta Corte modificou a sua percepção sobre o tema, orientando-se no entendimento de que a prescrição intercorrente consuma-se automaticamente, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, sendo a intimação necessária tão somente para opor algum fato impeditivo ao decreto da prescrição, prestigiando-se o contraditório, não sendo mais cogente a intimação para dar andamento ao feito, nos termos do que se verifica do seguinte precedente desta relatoria:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO. DESRESPEITO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Incide a prescrição intercorrente, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

2. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1.589.753/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 31/05/2016)

Não obstante, a Quarta Turma manteve inalterada a convicção anterior, ensejando, com isso, divergência de entendimento entre as duas Turmas de direito privado do Superior Tribunal de Justiça.

Diante dessa circunstância, esta relatoria suscitou, de ofício, a instauração do Incidente de Assunção de Competência (IAC no REsp 1.604.412/SC), previsto no art. 947 do CPC/2015, para solver o impasse, de forma a harmonizar a questão no Superior Tribunal de Justiça.

Ao deliberar sobre a matéria, a Segunda Seção, na sessão de julgamento de 27/6/2018, por maioria, seguiu a alteração promovida pela Terceira Turma, nos termos do acórdão cuja ementa está assim redigida (sem grifos no original):

RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes: 1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo

CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).

1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).

1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório.

3. Recurso especial provido (REsp 1.604.412/SC, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 27/06/2018, DJe 22/08/2018 - sem grifos no original)

Na hipótese ora em análise, o Tribunal local reformou a sentença que extinguiu a execução, afastou a prescrição intercorrente e determinou o prosseguimento da execução, sob os argumentos abaixo reproduzidos (e-STJ, fls. 217-221, sem grifos no original):

A prescrição intercorrente é aplicável quando comprovada a total desídia do credor que, sem motivos, não toma as providências para a satisfação de seu crédito, ou seja, a prescrição intercorrente se consuma na hipótese em que a parte, devendo realizar ato indispensável à continuação do processo deixa de fazê-lo, dando ensejo ao transcurso do lapso prescricional. A propósito:

“Prescrição intercorrente. A prescrição é instituto de direito material, tendo prazos e consequências próprias, que não se confundem com a extinção do processo regulada no art. 267 do CPC. Começa a fluir do momento em que o autor deixou de movimentar o processo, quando isso lhe cabia” (RSTJ 37/481)

Tal entendimento decorre do fato de que o processo, embora comece por iniciativa da parte, desenvolve-se por impulso oficial. É por esta razão, que se afirma, que a prescrição intercorrente somente se consuma quando competir à parte a realização de diligência indispensável ao andamento do feito, deixando de cumpri-la injustificadamente quando devidamente intimada para realização de tais atos, ou seja, não se olvidando do interesse do exequente em buscar sua satisfação de crédito, é necessário impulso oficial pelo Poder Judiciário para adequada prosseguibilidade no curso do feito. Neste diapasão, do detido compulsar dos autos, verifica-se que não há

determinação judicial exortando à parte exequente sobre seu interesse no andamento do feito.

Idem, **inexiste certidão de suspensão do processo, seja por pleito do exequente, seja por determinação judicial, o que, tratando-se especificamente de prescrição intercorrente, resta afastada.**

De mais a mais, seguindo entendimento consolidado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, para restar caracterizado o prelúdio do prazo prescricional é imprescindível a prévia intimação da parte exequente para dar andamento ao feito, o que, repisa-se, inexiste nos autos.

[...]

Processo Civil vigente prevê em seu bojo o instituto da prescrição intercorrente – art. 921, §4º -, contudo, traz no âmbito das disposições finais e transitórias a regra do artigo 1.056 que deve ser aplicada nos casos em que a execução se iniciou sob a égide do CPC/73 e tem seguimento pelo CPC/2015. Confira:

Portanto, diante da ausência de caracterização de prescrição intercorrente no caso vertente, a sentença deve ser cassada, com o retorno dos autos a Vara de origem para o seu normal prosseguimento. Isso posto, voto no sentido de dar provimento ao recurso de apelação para o fim de cassar a sentença e, conseqüentemente, restabelecer o seguimento do curso da Execução.

Conclui-se, portanto, que não foram preenchidos os requisitos necessários para o reconhecimento da prescrição intercorrente, no caso, a inércia da parte exequente. Logo, entendendo o Tribunal originário não ter ocorrido a prescrição intercorrente, mostra-se inviável a revisão dos fundamentos adotados, pois exigiria do Superior Tribunal de Justiça profundo exame dos fatos e provas acostados aos autos, o qual, no julgamento de recurso especial, tem impedimento previsto no óbice imposto pela Súmula 7/STJ.

Nesse contexto, o entendimento do Tribunal estadual encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incidindo o enunciado n. 83 desta Corte.

Assim, tendo em vista que as alegações feitas no agravo interno não são capazes de modificar o convencimento manifestado no aresto recorrido, permanece inalterada a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.578.718 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0266116-0

Número de Origem:

00000635219958160075 635219958160075

Sessão Virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOÃO BUONO

AGRAVANTE : MARIA NAZARETH COSTA MOREIRA

AGRAVANTE : JOSÉ ESTULANO DE ALMEIDA CRUZ

ADVOGADO : SÉRGIO ANTÔNIO MEDA E OUTRO(S) - PR006320

AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS : MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA - PR032504

ANDRÉA HERTEL MALUCELLI E OUTRO(S) - PR031408

PRISCILA MORENO DOS SANTOS - PR070981

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOÃO BUONO

AGRAVANTE : MARIA NAZARETH COSTA MOREIRA

AGRAVANTE : JOSÉ ESTULANO DE ALMEIDA CRUZ

ADVOGADO : SÉRGIO ANTÔNIO MEDA E OUTRO(S) - PR006320

AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS : MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA - PR032504

ANDRÉA HERTEL MALUCELLI E OUTRO(S) - PR031408

PRISCILA MORENO DOS SANTOS - PR070981

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 26 de abril de 2022